



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020

Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e quarenta minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **29ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANMA** sessão foi aberta pelo **Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca** e contou com a presença da **Diretora Débora Toci Puccini**, do **Diretor Tasso Mendonça Júnior**, do **Diretor substituto Carlos Cordeiro Ribeiro** e da **Diretora substituta Aline Fernandes das Chagas**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Maurício José Andrade Correia**, representando a Procuradoria Federal Especializada - PFE e o **Secretário-Geral Substituto Denilson Santos Matos** da Secretaria Geral da Diretoria Colegiada. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=JhjBUQ1wgxg>. O Diretor-Geral abriu a reunião cumprimentando a todos os presentes e ao público que acompanhava a transmissão da reunião, e indagou aos demais diretores se alguém desejava se manifestar. Sem manifestações, informou haver inscritos para sustentação oral. Sugeriu ao representante da empresa Caldense, que solicitou inscrição para os itens 1.9 e 5.6, de sua relatoria e da Diretora Aline das Chagas, respectivamente, que fizesse apresentação única por versarem sobre o mesmo tema. Sugestão aceita, definiu-se que as manifestações orais seriam apresentadas na seguinte ordem: item 1.9 (relator Diretor-Geral Victor Bicca) e 5.6 (relatora Diretora Aline das Chagas), de forma conjunta e sequencial por versarem sobre o mesmo conjunto de processos; 3.8.1 (relator Diretor Tasso Mendonça Jr.); 4.8 (Diretor Carlos Cordeiro) ; 5.3 e 5.9 (relatora Diretora Aline das Chagas) da pauta. Passou a condução para o Diretor Tasso Mendonça Jr, que lhe concedeu a palavra para relatoria, seguido da Diretora Aline das Chagas.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS COM SUSTENTAÇÃO ORAL

1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA

1.9. ASSUNTO: Recurso contra processo de cobrança de CFEM.

1.9.1. PROCESSO Nº: 48403.931075/2011-99

INTERESSADA: Mineração Caldense Ltda.

VOTO: Considerando que o assunto foi deliberado conclusivamente pela Diretoria Colegiada da ANM na 28ª Reunião Ordinária Pública, ocorrida em 26/05/2021, que aprovou por unanimidade a Relatoria do Diretor Tasso Mendonça Júnior, ocasião em que ficou definida a manutenção do determinado pelo Despacho do Diretor-Geral do DNPM,

publicado no DOU de 16/11/2017, que aprovou o Parecer 008/2017-PAG, e, que consequentemente, deveria ser revista alíquota de cobrança de CFEM, aplicando-se a alíquota de 2%, vinculada à classificação "demais substâncias minerais", por se tratar de bauxita não-metalúrgica, excluindo-se, portanto, o produto da lavra da categoria de "minério de alumínio", voto por dar provimento ao recurso contra a cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM de que trata o presente processo. Em sendo essa a decisão da Diretoria, o processo deve retornar à Superintendência de Arrecadação, assim como todos os processos relacionados no Parecer nº 08/2017 - PAG, pois que são casos idênticos, para que sejam adotadas as providências cabíveis para atender ao que foi recomendado no Parecer referido.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

1.9.2. PROCESSO Nº: 48403.935310/2011-00

INTERESSADA: Mineração Caldense Ltda.

VOTO: Considerando que o assunto foi deliberado conclusivamente pela Diretoria Colegiada da ANM na 28ª Reunião Ordinária Pública, ocorrida em 26/05/2021, que aprovou por unanimidade a Relatoria do Diretor Tasso Mendonça Júnior, ocasião em que ficou definida a manutenção do determinado pelo Despacho do Diretor-Geral do DNPM, publicado no DOU de 16/11/2017, que aprovou o Parecer 008/2017-PAG, e, que consequentemente, deveria ser revista alíquota de cobrança de CFEM, aplicando-se a alíquota de 2%, vinculada à classificação "demais substâncias minerais", por se tratar de bauxita não-metalúrgica, excluindo-se, portanto, o produto da lavra da categoria de "minério de alumínio", voto por dar provimento ao recurso contra a cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM de que trata o presente processo. Em sendo essa a decisão da Diretoria, o processo deve retornar à Superintendência de Arrecadação, assim como todos os processos relacionados no Parecer nº 08/2017 - PAG, pois que são casos idênticos, para que sejam adotadas as providências cabíveis para atender ao que foi recomendado no Parecer referido.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

Após leitura dos relatórios, o Diretor-Geral Victor Bicca passou a palavra para a Diretora Aline das Chagas para leitura dos demais relatórios.

5. DIRETORA ALINE FERNANDES DAS CHAGAS

5.6. ASSUNTO: Recurso contra cobrança de CFEM

5.6.1.	PROCESSO, Nº: 48403.930564/2016-38,	48403.930565/2016-82,
	48403.930566/2016-27,	48403.930568/2016-16,
	48403.930576/2016-62,	48403.930578/2016-51,
	48403.930580/2016-21,	48403.930579/2016-04,
	48403.930584/2016-17,	48403.930582/2016-10,
	48403.930599/2016-77,	48403.930583/2016-64,
	48403.930602/2016-52,	48403.930585/2016-53,
	48403.930608/2016-20,	48403.930588/2016-97,
		48403.930600/2016-63,
		48403.930601/2016-16,
		48403.930605/2016-96,
		48403.930607/2016-85,
		48403.930609/2016-74,
		48403.930610/2016-07,

48403.930612/2016-98,	48403.930613/2016-32,	48403.930671/2016-66,
48403.930908/2015-28,	48403.930909/2015-72,	48403.930910/2015-05,
48403.930912/2015-96,	48403.930916/2015-74,	48403.930917/2015-19,
48403.930921/2015-87,	48403.930922/2015-21,	48403.930923/2015-76,
48403.930954/2015-27,	48403.930956/2015-16,	48403.930957/2015-61,
48403.930958/2015-13,	48403.930959/2015-50,	48403.930960/2015-84,
48403.930961/2015-29,	48403.930962/2015-73,	48403.930995/2015-13,
48403.930996/2015-68,	48403.930997/2015-11,	48403.931566/2014-82,
48403.931567/2014-27,	48403.931568/2014-71,	48403.931569/2014-16,
48403.931573/2014-84,	48403.931584/2014-64,	48403.931586/2014-53,
48403.931590/2014-11		

INTERESSADA: Mineração Caldense Ltda.

VOTO: Pelo exposto nos autos, dando sequência nas revisões aos processos relacionados à deliberação da 28ª Reunião Ordinária Pública da ANM, realizada em 26 de maio de 2021, em que ficou definido pela manutenção do determinado pelo Despacho do Diretor-Geral do DNPM, publicado no DOU de 16/11/2017, que aprovou o Parecer 008/2017-PAG, e, que consequentemente, deveria ser revista a alíquota de cobrança de CFEM, relativas às Notificações Fiscais de Lançamento de Débito para Pagamento- NFLDP, voto por acolher o recurso contra a cobrança de CFEM, para os 54 processos da empresa Mineração Caldense LTDA., aplicando-se a alíquota de 2%, vinculada à classificação "demais substâncias minerais", por se tratar de bauxita não-metalúrgica, excluindo-se, portanto, o produto da lavra da categoria de "minério de alumínio". Dando sequência às deliberações da citada 28ª Reunião Ordinária Pública da ANM sobre esse mesmo tema, fica recomendado que todos os demais processos relacionados ao Parecer 08/2017 -PAG sejam revistos pela Superintendência de Arrecadação, sob a mesma linha lógica aqui percorrida, por serem processos idênticos, de modo a afastar a possibilidade de serem afetados pelo Despacho 725/GAEM/2019 e Parecer 00453/2019/PFE-ANM/PGF/AGU.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade.

Após leitura dos relatórios pelo Diretor-Geral Victor Bicca e pela Diretora Aline das Chagas, o Presidente da Sessão passou a palavra para o Sr. Valdir Farias, representante da empresa Mineração Caldense Ltda.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O Sr. Valdir Farias, representante da Mineração Caldense Ltda., elogiou a forma como a ANM conduziu a revisão dos votos. Entende que é uma questão complexa que envolve o processamento e aproveitamento econômico da substância bauxita, bastante ímbar. Agradeceu pelo tempo dispendido para a resolução dessas questões, pelo empenho em sanear os processos conforme almejado pela empresa. Diante das leituras já realizadas, gostaria de reforçar que a empresa produz um propante à base de bauxita que não se enquadra no disposto na lei anterior à Medida Provisória 789/2017, convertida na Lei 13.540/2017, onde seria enquadrada como "demais substâncias", na alíquota de 2%. Ressaltou a importância do enquadramento do processo ao aproveitamento econômico ao qual a bauxita é submetida de acordo com a legislação vigente com a hipótese consumo tendo seu fato gerador amparado pelo custo agregado até a etapa que antecede a calcinação, sendo que o processo é notoriamente um processo de industrialização conforme demonstrado no decorrer do processo administrativo. Salientou que são 107 processos distribuídos em seis grupos e tratam da mesma matéria e substância, e que a empresa solicitou que fossem analisados de forma conjunta e única. Hoje há 56 processos, restando ainda 34 processos. Relatou que o Presidente da Empresa, Dr. Sebastião Curimbaba, hoje com 98 anos, manifesta a intenção de sanear esses processos e finalizar a discussão, então pediu que seja resolvido definitivamente, sendo

que a empresa disponibilizará todos os documentos e informações necessários para apuração dos débitos remanescentes.

O Procurador Chefe se manifestou previamente à leitura dos votos, informando que todos os argumentos tecidos pela PFE estão contidos no Parecer nº 00453/2019/PFE-ANM/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador Chefe, e trechos desse parecer constam no relatório e argumentos já suscitados. Porém, afirma novamente que deve ser destacado, em relação à alíquota de CFEM, que a lei, tanto na redação original quanto na atual, determinou que sua aplicação ocorre de acordo com a substância mineral e não, de acordo com seu uso.

O Diretor Tasso Mendonça Jr. complementou que embora os pareceres e decisões anteriores estejam bem contextualizados, a base da problemática é o conceito básico de minerais minérios, ou seja, minério é aquele do qual se consegue retirar economicamente um mineral. Tecnicamente, pode ser possível retirar uma substância mas se não for econômico, o conceito de minério fica superado. Então, toda a problemática se refere a essa questão técnica que não foi considerada pelas equipes anteriores, embora bem fundamentados os pareceres aprovados e tomados como referência pelo Diretor Geral à época.

Após as manifestações, o Diretor-Geral Victor Bicca e a Diretora Aline das Chagas leram seus votos em sequência. Após leitura, o Presidente da Sessão passou para deliberação, ambos os votos foram aprovados por unanimidade.

Em seguida, o Diretor Tasso Mendonça Jr. devolveu a condução para o Diretor Geral. Em razão de problemas técnicos, passou-se para o item 4.8.1, de relatoria do Diretor Carlos Cordeiro.

4. DIRETOR CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

4.8. ASSUNTO: Recurso – Não aprovação de Relatório Final de Pesquisa.

4.8.1. PROCESSO Nº: 48403.833985/2010-26

INTERESSADA: Extração e Transporte de Areia Vale do Tijuco Nossa Senhora Aparecida Ltda.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. José Gabriel Neto, representante da empresa Extração e Transporte de Areia Vale do Tijuco Nossa Senhora Aparecida Ltda., solicitou inicialmente que o item fosse retirado de pauta para inclusão de questões novas e memoriais. O Procurador Chefe se manifestou no sentido de o interessado teve tempo hábil desde a divulgação da pauta, e ressaltou que existe a possibilidade de que outro diretor solicite vistas ao processo. Contudo, caso o relator entenda que o processo está suficientemente instruído, pode manifestar seu voto mas que, no momento, a prerrogativa do representante é apresentar sustentação oral. Assim, o relator solicitou ao representante que desse continuidade ao contraditório. Assim, o sr. José Gabriel Neto prosseguiu, pontuando que acredita que a legislação se modernizou em relação à negativa com base na publicação, após a Constituição Federal de 1988. Em razão disso é imperativa e importante a intimação pessoal para que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, garantidos na Constituição Federal, bem como na Lei do Processo Administrativo Federal. O que ocorreu foi que, sem qualquer intimação ou notificação, por se tratar de empresa pequena, eles deram seguimento e buscaram cumprir as exigências. Destaca que recentemente, o Parecer PFE 213/2019 decidiu que a comunicação dos atos processuais deve ser realizada por meios que assegurem a ciência do interessado e, em razão dos princípios basilares da Constituição Federal como eficiência e publicidade, assegurar que a parte seja intimada é

muito importante, principalmente porque um processo desse vai desaguar no judiciário e exaurir recursos, aumentando o peso da máquina judiciária. O certo é que a intimação busca assegurar o cumprimento, é um processo de mais de 10 anos que vem se alongando, um processo físico nos quais os empreendedores investiram recursos e buscam a liberação desse porto de areia há vários anos e somente desejavam cumprir as exigências tão logo fossem cientificados. Assim, roga que seja anulada a decisão que entendeu pela preclusão, dando oportunidade de análise dos ajustes realizados. Pede declaração de nulidade e improcedência do relatório como apresentado, no caso, a improcedência da exclusão e do retorno da propriedade ao edital de leilão de oferta pública.

O Diretor Geral questionou se o Parecer nº 213/2019 é o que se refere ao entendimento consolidado no sentido da necessidade de aviso de recebimento para se considerar notificado o administrado. O Procurador Chefe consentiu, e complementou que o entendimento, com base na Lei do Processo Administrativo, orienta a administração pública, no caso a agência, a partir de sua exarcação. Nos processos anteriores, por força de disposição expressa no Código de Mineração, fixava-se apenas a comunicação via Diário Oficial. O entendimento firmado em 2019 visa dar maior amplitude, ciência e conhecimento ao administrado. Completou informando que o assunto já foi objeto de judicialização, anteriormente a 2019, e que o administrado não obteve êxito.

Antes de passar à deliberação, o Diretor Geral questionou se restou claro que o Parecer 213/2019 estabeleceu que doravante deve-se ter certeza de que o administrado foi comunicado, via aviso de recebimento. O representante da empresa arguiu que não foram comunicados mas que, assim que tomaram conhecimento, tomaram vistas ao processo e cumpriram as exigências.

O Diretor Geral colocou o item em deliberação. Contudo, o Diretor Tasso Mendonça Jr. informou que, devido aos problemas técnicos apresentados anteriormente, não ouviu as considerações e solicitou esclarecimentos. O relator, então, fez resumo do debatido até então. O Presidente da Sessão concedeu novamente a palavra ao representante da empresa para que, excepcionalmente, apresentasse resumo de suas alegações. Assim, o sr. José Gabriel Neto salientou que a comunicação das exigências à empresa se deu somente pelo Diário Oficial. Que o Parecer nº 213/2019 estabeleceu um corte, com novo entendimento a partir daí, mas a Constituição Federal é anterior ao parecer, assim como a legislação, e a Administração Pública tem o prazo de até 5 anos para rever seus atos. Assim, verificando que houve quebra do contraditório, não haveria problema em reconhecê-lo, pois tão logo tomaram conhecimento, pelo acompanhamento processual e sem qualquer outra intimação pessoal, deram cumprimento às exigências. Assim, pediu provimento ao recurso.

O Procurador Chefe complementou que, no Parecer nº 213/2019, houve revisão no entendimento da própria Procuradoria Jurídica, que já tinha outro parecer específico sobre comunicação dos atos (Parecer nº 279/2012), no qual se afirmava que havia fundamento legal para que a comunicação ocorresse somente por meio do Diário Oficial da União. Salientou, ainda, que o entendimento foi modificado pois existem diferentes tipos de empresas de mineração, há as de grande porte, que contam com estrutura para acompanhar via DOU, mas o pequeno minerador apresentava dificuldade em fazê-lo.

O Diretor Geral informou, ainda, que de início o representante da empresa solicitou que o item fosse retirado de pauta em razão de novos entendimentos e elementos que gostaria de incluir no processo. Em consulta ao Procurador Chefe, este citou a possibilidade tanto do pedido de vistas quanto da tomada de decisão. Em seguida, o Diretor Tasso Mendonça Jr. pediu vistas ao processo.

DELIBERAÇÃO: Vistas concedidas ao Diretor Tasso Mendonça Jr.

Na sequência, o Presidente da Sessão passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr. para leitura do relatório do item 3.8.1.

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR

3.8. ASSUNTO: Recurso contra o indeferimento do pedido de prorrogação do Registro de Licença.

3.8.1. PROCESSO Nº: 48418.878123/2014-97

INTERESSADA: Pedreira M M Eireli.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A sra. Lorena França, representante da empresa Pedreira M M Eireli., informou que o caso versa sobre a prorrogação de registro de licença nº 73/2015, e é consequência das alterações tecidas pela Portaria nº 70.590/2017. No ano anterior ao período de prorrogação, no período de renovação do registro de licença, estava vigente essa portaria, na qual para formulação do pedido de prorrogação bastava manifestação da empresa, e quando da perda de eficácia da portaria, houve o indeferimento do pedido. A empresa teve que recorrer e apresentar uma licença municipal retroativa, o que fez com que a licença da empresa expirasse em 19 de dezembro de 2018, somente podendo protocolar o pedido de renovação em 26 do mesmo mês. Esse protocolo extemporâneo decorreu da licença municipal ter sido apresentada fora do prazo em razão de vícios, conforme consta nos autos. Cabe destacar que a autorização do empresário do solo pode ser apresentada em até 30 dias, e no caso concreto foi apresentada com sete dias, ainda que com vícios posteriormente retificados. A empresa emprega hoje, no estado de Sergipe, cerca de 50 funcionários e tem toda a estrutura para exploração de arenito. Destacou também que, em outros processos, medidas como essa foram consideradas desproporcionais e irrazoáveis, tanto que juntaram aos autos e enviaram ao relator decisões nesse sentido. Rogou que seja deferido o pedido de prorrogação do registro.

O relator solicitou manifestação da PFE. O Procurador Chefe, então, questionou se as informações foram protocoladas na vigência de Medida Provisória.

A sra. Lorena França reforçou que foi na vigência da Portaria nº 70.590/2017 que estabelecia que para o pedido de prorrogação bastava o pagamento das custas e o requerimento. A empresa pediu prorrogação enquanto vigia essa portaria mas quando da decisão pelo gerente, foi indeferido o pedido e tiveram que apresentar licença municipal retroativa, o que acarretou a perda do prazo de licença de 2018.

O Diretor Geral informou não se recordar dessa portaria, ao que o Procurador Chefe informou que precisaria pesquisar, mas o Parecer PFE nº 00538/2019 / PFE-ANM / PGF / AGU, citado no relatório, pontua que:

26. Portanto, se a recorrente entendesse que algum órgão de qualquer esfera estivesse moroso em relação à análise de algum de seus pleitos, cabia-lhe percorrer as vias administrativas adequadas, ou mesmo a via judicial.

27. Por fim, oportuno registrar ainda que a Portaria n. 70.590, de 25.07.2017 (DOU de 26.07.2017) foi expressamente revogada pela Portaria nº 70.948, de 21.12.2017 (DOU de 26.12.2017) em face da perda de eficácia da Medida Provisória nº 790/2017, revigorando a redação anterior da Consolidação Normativa do DNPM instituída pela Portaria nº 155/2016.

28. Com a rejeição tácita da MP as normas que tiveram sua eficácia suspensa voltaram a produzir efeitos, restaurando-se a sua eficácia, portanto, a juntada da licença da prefeitura municipal torna a ser elemento essencial de instrução de requerimentos de registros de licença, bem como de suas prorrogações.

CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, esta procuradoria não vislumbra amparo para recomendar reconsideração do indeferimento do requerimento de prorrogação do registro de licença, cabendo, portanto,

encaminhamento dos autos ao Diretor-Geral para apreciação do recurso, nos termos da previsão contida no Art. 84 da Consolidação Normativa do DNPM.

O relator Tasso Mendonça Jr. manifestou ficar em dúvida em relação às datas dos eventos. O Procurador Chefe salientou ser necessário verificar na instrução processual se, durante a vigência da Medida Provisória, foi elaborada alguma exigência, se houve protocolo, prorrogação, entre outros.

Dessa forma, o Diretor Tasso Mendonça Jr. decidiu pela retirada de pauta do item para esclarecimentos acerca das dúvidas suscitadas.

Na sequência, o Diretor Geral passou a palavra à Diretora Aline das Chagas para prosseguimento do item 5.3, subitens 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4, 5.3.5, 5.3.6, 5.3.7 e 5.3.8, com inscrição para sustentação oral.

5. DIRETORA ALINE FERNANDES DAS CHAGAS

5.3. ASSUNTO: Aditamento de nova substância a concessão de lavra

5.3.2. PROCESSO Nº: 27203.000577/1936-21

INTERESSADA: Vale S.A.

VOTO: Considerando que o titular instruiu adequadamente o requerimento de aditamento, conforme proposta da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto pela aprovação do aditamento da nova substância AREIA ao título de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3.3. PROCESSO Nº: 27203.002354/1941-66

INTERESSADA: Vale S.A.

VOTO: Considerando que o titular instruiu adequadamente o requerimento de aditamento, conforme proposta da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto pela aprovação do aditamento da nova substância AREIA ao título de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3.4. PROCESSO Nº: 27203.002355/1941-19

INTERESSADA: Vale S.A.

VOTO: Considerando que o titular instruiu adequadamente o requerimento de aditamento, conforme proposta da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto pela aprovação do aditamento da nova substância AREIA ao título de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3.5. PROCESSO Nº: 27203.820326/1971-49

INTERESSADA: Vale S.A.☐

VOTO: Considerando que o titular instruiu adequadamente o requerimento de aditamento,

conforme proposta da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto pela aprovação do aditamento da nova substância AREIA ao título de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3.6. PROCESSO Nº: 27203.830696/1990-57

INTERESSADA: Vale S.A.

VOTO: Considerando que o titular instruiu adequadamente o requerimento de aditamento, conforme proposta da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto pela aprovação do aditamento da nova substância AREIA ao título de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3.7. PROCESSO Nº: 27203.830024/1993-94

INTERESSADA: Vale S.A.

VOTO: Considerando que o titular instruiu adequadamente o requerimento de aditamento, conforme proposta da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto pela aprovação do aditamento da nova substância AREIA ao título de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3.8. PROCESSO Nº: 27203.830172/2001-70

INTERESSADA: Vale S.A.

VOTO: Considerando que o titular instruiu adequadamente o requerimento de aditamento, conforme proposta da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto pela aprovação do aditamento da nova substância AREIA ao título de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O sr. Matheus Chaves, representante da empresa Vale S.A. informou que os processos dizem respeito a duas minas da Vale, embora sejam sete processos: a mina de Itabira e a mina de Brucutu. Para esta, já foi feito aditamento no ano anterior, o que permite que promovam a economia e aproveitem a reserva mineral em amplo sentido, com o aperfeiçoamento das tecnologias de aproveitamento de minério de ferro, redução deste no rejeito, gerando um rejeito que se torna um coproduto. Agradeceu o aditamento realizado em 2020, que permitiu aproveitar o depósito de areia. Para os processos de Itabira será o primeiro aditamento, fundamental para a sustentabilidade do negócio nessa mina. Reforça que venceram todas as etapas técnicas e burocráticas junto à agência e renovou o pedido à Diretoria Colegiada que dê o aval e conclua pela viabilidade dos aditamentos nos sete processos pleiteados.

Após leitura do voto, sem demais manifestações, o Diretor Geral procedeu à votação, na qual todos os itens foram aprovados por unanimidade.

Em seguida, a Diretora Aline das Chagas questionou se o inscrito para sustentação oral do item 5.9 estava presente, ao que o Secretário Geral Substituto informou que o sr. Julio Lopes solicitou

contraditório por escrito. Ao ser informado sobre o formato oral, argumentou estar sem condições técnicas de realizar a defesa oral. O Secretário Geral Substituto esclareceu, ainda, que o interessado enviou três documentos por e-mail, mas não os juntou ao processo SEI. O Diretor Geral solicitou orientação da PFE acerca da melhor conduta a ser adotada. O Procurador Chefe informou que, para dar amplitude ao contraditório, poder-se-ia solicitar a retirada de pauta do item para apresentação na próxima reunião deliberativa, mas que o interessado deveria demonstrar de forma cabal que, de fato, apesar da Secretaria Geral encaminhar diversas vezes o link de acesso, apresentou problemas de acesso, embora o problema seja inerente a ele e seus equipamentos, uma vez que poderia ter tido a prudência e cautela de procurar um meio adequado e lugar apropriado. A Diretora Débora Puccini reforçou que todas as sustentações e defesas são orais e que, por ocasião das primeiras reuniões, eram inclusive presenciais. O Diretor Geral salientou que a decisão ficaria ao arbítrio da relatora e que, caso optasse por relatá-lo, ao não haver sustentação oral, seria no momento definido pela ordem da pauta. A Diretora Aline das Chagas avaliou que a questão da sustentação oral dentro da legislação é uma possibilidade aberta ao interessado e não uma obrigatoriedade do rito, mas considera possível viabilizar a defesa mais ampla possível ao interessado, e no caso concreto considerou não haver prejuízo à administração nem para a sociedade a retirada de pauta do processo e retomada na próxima reunião. Dessa forma, retirou o processo de pauta.

Não havendo mais matérias com sustentação oral, o Diretor-Geral passou a presidência da sessão à Diretora Débora Puccini que lhe passou a palavra para proferir dos demais processos de sua relatoria.

MATÉRIAS DELIBERATIVAS

1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA

1.1. ASSUNTO: Outorga de Concessão de Lavra.

1.1.1. PROCESSO Nº: 48409.890517/2013-41

INTERESSADA: Reaja Mineração, Saneamento e Abastecimento Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.2. PROCESSO Nº: 27201.810079/2001-69

INTERESSADA: MTS Mineração Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.3. PROCESSO Nº: 27202.820401/1995-59

INTERESSADA: Porto de Areia Santa Izabel Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.4. PROCESSO Nº: 48402.820337/2011-09

INTERESSADA: Telhatel Industria de Cerâmica Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.5. PROCESSO Nº: 48413.826449/2012-17

INTERESSADA: Roque Camillo Mineração ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.6. PROCESSO Nº: 27203.830922/1998-57

INTERESSADA: Areia Menezes Ltda ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.7. PROCESSO Nº: 48402.820827/2007-11

INTERESSADA: Carlos Roberto Reis Mousessian ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.8. PROCESSO Nº: 48403.833135/2010-28

INTERESSADA: Cooperativa dos Extratores de Pedras do Patrimônio de São Thomé das Letras Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.9. PROCESSO Nº: 48407.870616/2011-65

INTERESSADA: H.C. de Matos & Cia Ltda Epp.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.10. PROCESSO Nº: 48410.800056/2015-56

INTERESSADA: C. Fernando R. da Paz & Cia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.11. PROCESSO Nº: 48410.800399/2013-59

INTERESSADA: BR Stone Mineração, Exportação e Importação Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.12. PROCESSO Nº: 48410.800823/2008-06

INTERESSADA: Dpa Mineração Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.13. PROCESSO Nº: 48411.815612/2011-55

INTERESSADA: Britagem Bosa Ltda ME.☒

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.14. PROCESSO Nº: 48411.815916/2015-46

INTERESSADA: Amilton Higino Teixeira & Filho Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável,

voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.1.15. PROCESSO Nº: 48413.826035/2017-01

INTERESSADA: Chimelli & Gheller Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e considerando manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos relacionados e respectivas substâncias constantes do plano de aproveitamento econômico.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.2. ASSUNTO: Aditamento de nova substância à Concessão de Lavra.

1.2.1. PROCESSO Nº: 27202.810159/1975-61

INTERESSADA: Julio Julio Mineração Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acatando a manifestação técnica e tendo em vista que já houve aprovação do relatório de nova substância e apresentação de atualização do PAE, voto por aditar a substância saibro à Portaria de Lavra nº 185/1999.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.2.2. PROCESSO Nº: 27203.002887/1936-81

INTERESSADA: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acatando a manifestação técnica e tendo em vista que já houve aprovação do relatório de nova substância e apresentação de atualização do PAE, voto por aditar a substância minério de prata à Portaria de Lavra nº 268/1995.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.2.3. PROCESSO Nº: 27203.830351/1979-98

INTERESSADA: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acatando a manifestação técnica e tendo em vista que já houve aprovação do relatório de nova substância e apresentação de atualização do PAE, voto por aditar a substância minério de prata à Portaria de Lavra nº 53/2008.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.2.4. PROCESSO Nº: 27203.830353/1979-87

INTERESSADA: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acatando a manifestação técnica e tendo em vista que já houve aprovação do relatório de nova substância e apresentação de atualização do PAE, voto por aditar a substância minério de prata à Portaria de Lavra nº 17/2005.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.2.5. PROCESSO Nº: 27213.826064/2003-45

INTERESSADA: Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acatando a manifestação técnica e tendo em vista que já houve aprovação do relatório de nova substância e apresentação de atualização do PAE, voto por aditar a substância água mineral termal para fim balneário (Fonte Cambará) à Portaria de Lavra nº 55/2012.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.3. ASSUNTO: Grupamento mineiro.

1.3.1. PROCESSO Nº: 48407.970575/2018-82

INTERESSADA: Fertimar Mineração e Navegação S.A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e considerando a manifestação técnica contida nos autos, voto por autorizar o grupamento mineiro de que trata o processo ANM nº 48407.970575/2018-82.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4. ASSUNTO: Recurso contra processo de cobrança de CFEM.

1.4.1. PROCESSO Nº: 48412.966455/2016-40

INTERESSADA: Império Minerações Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por não dar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.2. PROCESSO Nº: 48406.961060/2016-30

INTERESSADA: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por não dar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.4.3. PROCESSO Nº: 48409.991091/2010-08

INTERESSADA: Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica, voto por não dar provimento ao recurso, devendo-se dar continuidade ao processo de cobrança de CFEM de que trata o processo referenciado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5. ASSUNTO: Indeferimento do requerimento de lavra.

1.5.1. PROCESSO Nº: 27206.860743/1998-14

INTERESSADA: Britacal Ind e Com de Brita e Calcário Brasília Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica exarada, voto por indeferir o requerimento de lavra do processo referenciado, com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5.2. PROCESSO Nº: 48406.861760/2013-82

INTERESSADA: HP Mineração e Meio Ambiente Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica exarada, voto por indeferir o requerimento de lavra do processo referenciado, com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.5.3. PROCESSO Nº: 48413.826628/2014-16

INTERESSADA: Indústria de Cal Cotia Ltda ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acompanhando a manifestação técnica exarada, voto por indeferir o requerimento de lavra do processo referenciado, com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.6. ASSUNTO: Recurso contra não conhecimento de requerimento de prorrogação. Indeferimento de requerimento de lavra.

1.6.1. PROCESSO Nº: 48406.860976/2013-21

INTERESSADA: Mineração Rio Claro Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e acompanhando a manifestação técnica exarada, voto por: 1) não dar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da ANM/GO publicada no DOU de 14/09/2018, que não conheceu o pedido de prorrogação para cumprimento de exigências relacionadas ao requerimento de lavra, por intempestividade com base no Art. 126, §3º da Consolidação Normativa. 2) indeferir o requerimento de lavra do processo referenciado, com base no Art. 41, §4º do Código de Mineração.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Antes da leitura do item 1.7, o Diretor Geral informou aos demais que se trata dos processos que suscitaram debate na reunião de alinhamento prévio. Leu apresentação com resumo do relatório e voto. Após leitura, reforçou aos pares que o voto gerou polêmica na reunião prévia, de forma

que questiona se desejam se manifestar sobre a matéria. O Diretor Tasso Mendonça Jr. parabenizou o voto, que refletiu o pensamento da reunião, ou seja, que o regulado saneou o processo até a análise da ANM, ou seja, quando a questão foi analisada, o processo estava completo e apto a iniciar sua produção, o registro de licença. Acredita que é uma evolução nas decisões e vai ao encontro do Plano Lavra, a recuperação da economia e aos preceitos constitucionais que estão postos. O que está contra é uma norma da própria ANM que está desatualizada e será alvo de reedição com essa inovação. O voto está em consonância com a legislação e a atualidade em que vivemos. O Diretor-Geral Victor Bicca informou que a dúvida restante na reunião de alinhamento é que houve infringência aos 30 dias, mas antes da análise talvez necessitasse sobrestar a decisão, apesar de favorável, para fazerem um aperfeiçoamento na consolidação para criar essa possibilidade de que, enquanto não tomada a decisão, o administrado possa voluntariamente concorrer à agência para regularizar a atividade. Isso não está previsto no normativo então para ficar bem seguro, seria recomendável sobrestar essas decisões. A Diretora Débora Puccini salientou que esse caso específico é interessante porque tem nexos com o processo ao que o Diretor Tasso Mendonça pediu vistas. Acredita que podem estabelecer que sobre essas questões de intempestividade no cumprimento de algumas exigências que foram intempestivas mas não com prazo longo, poderiam adotar essa providência, esse prazo entre o prazo final do prazo de exigência até o julgamento e análise final do processo propriamente dito pela instância em que esteja. Vê isso como uma questão que eles têm de análise de processos de passivo, onde tinham muitos processos físicos e esse tempo é um pouco relativo e, com certeza, saneando esses passivos, conseguirão a partir dos processos que já estão no protocolo digital, dentre outros, delimitar com maior rigidez a questão do cumprimento de prazos. Considerou a sugestão excelente, de criar uma regra para fazer esse saneamento de forma a aproveitar o interessado do processo, desde que não haja prejuízo para outras partes. O Diretor-Geral Victor Bicca pontuou que o voto é nessa linha mas, para lhe dar segurança é preciso reformar o normativo infralegal. O Diretor Tasso Mendonça Jr. ponderou a possibilidade de sobrestar a decisão enquanto fazem a mudança e analisam os casos aos quais se aplicará. Talvez coisa julgada em que não houve recurso ou apelação serão excetuadas para não gerar precedentes e atingir terceiros de boa fé. No caso em tela, considerou claro que a pessoa se insurgiu com determinada razão. A Diretora Débora Puccini considerou que o voto pode dar base a um entendimento da Diretoria Colegiada. O Diretor-Geral Victor Bicca considerou que no debate ocorrido na reunião prévia deixou clara a necessidade de reformar o art. 165 da Consolidação Normativa relacionando-o ao Plano Lavra, e que poderiam acrescentar um parágrafo para excepcionalizar casos em que, voluntariamente, o administrado concorrer à agência para sanear o processo em prazo razoável. O Diretor Carlos Cordeiro reforçou esse entendimento e exemplificou o caso da Receita Federal na declaração de imposto de renda no qual, após a entrega e enquanto está sendo analisada, é possível fazer retificação. O Procurador Chefe ressaltou que a reunião prévia foi bastante acalorada, e pontuou que há disposição expressa na Portaria nº 155/2016 que, caso o regulado, que tem obrigação de cumprir prazos, vai sofrer sanção, expressa pela mesma portaria. Ou seja, caso não apresente em até 30 dias contados do vencimento dos mesmos, será sujeito a pena de indeferimento do requerimento de licenciamento. Então, essa disposição está em vigor, surtindo seus efeitos plenos. Nesse sentido, o Diretor-Geral Victor Bicca se manifestou no sentido que, caso votassem naquele momento, deveriam votar pelo indeferimento do pleito, sugerindo novamente sobrestar a decisão. O Diretor Tasso Mendonça Jr. deu razão ao Procurador Chefe porém considerou que, no momento em que ela não cita o indeferimento, deixou de citar o que a legislação prevê na Lei do Processo Administrativo, que é até a análise do pleito. Considerou, ainda, que estão invertendo a ordem, colocando uma norma da própria agência sobrepondo lei federal, de forma que devem se adequar a esta. O Procurador Chefe salientou que a Lei do Processo Administrativo é lei geral, atua pra fins de diretrizes para a atuação por parte do gestor dando esteio ao próprio administrado. De toda sorte, a ANM tem competência técnica para dispor sobre essa matéria e, nesse caso, ela

fixou esse tipo de sanção que vem sendo aplicada desde 2016. O Diretor Tasso Mendonça considerou que a intenção do normatizador não era de ser carrasco, e sim que o prazo fosse cumprido. Considerou, ainda, que seria verdadeiro carrasco se tivesse acrescentado parágrafo salientando que o indeferimento ocorreria mesmo que a análise fosse realizada em prazo posterior ao ajuntado. O Diretor-Geral Victor Bicca ressaltou que são milhares de casos ano a ano e a incidência dessas perdas é muito esporádica e que a quantidade parece alta porque a Diretoria Colegiada trata somente dos recursos, mas que 30 dias é um prazo bastante razoável mas que poderiam acrescentar, talvez, a excepcionalidade mediante algumas circunstâncias que devem ser definidas na consolidação. Um exemplo seria quando o administrado não fosse notificado. O Diretor Tasso Mendonça Jr. argumentou que se a agência tardou em analisar, e nesse momento o documento consta nos autos, o administrado deu seguimento, há falha na norma. O Diretor-Geral Victor Bicca propôs, mais uma vez, retirar o assunto de pauta para o aperfeiçoamento da Consolidação Normativa. O Procurador Chefe salientou que há mais dispositivos a serem observados na Portaria nº 155/2016, a exemplo do art. 182, parágrafo primeiro, que trata dessa mesma situação onde a perda de prazo gera o indeferimento do pedido de prorrogação. O Diretor-Geral Victor Bicca questionou se os prazos contidos na Consolidação Normativa reproduzem a lei, ao que o Procurador Chefe esclareceu que a lei não estipula prazos, que cabe à ANM regular, cabe a ela regradar e definir critérios e parâmetros e, no caso, sancionar. O Diretor-Geral Victor Bicca ponderou se seria o caso de se ampliar o prazo ou criar uma excepcionalidade para o caso de dentro de determinado tempo a parte interessada concorrer para o saneamento do processo. A Diretora Débora Puccini considerou que não seria necessário ampliar e sim fazer considerações e atenuantes, regulamentar os casos de exceção. O Diretor Tasso Mendonça Jr. julgou melhor considerar o saneamento em vez de levar a área para disponibilidade, uma vez que vai atender a sociedade e a União, proprietária dos bens minerais. Atenderia todas as partes envolvidas. O Procurador Chefe ponderou que, no caso da área ser colocada em disponibilidade, não há impedimento para que esse administrado participe do edital, caso se sinta prejudicado, especialmente porque o processo de disponibilidade passa a ser rotina. O Diretor-Geral Victor Bicca complementou que ao passar a ser algo automático, não demandará muito tempo e que já está sendo assim e que, ao eliminarem o passivo, o procedimento será mais célere. Pediu vênias aos demais para retirada de pauta do item 1.7 e seus subitens e pediu à assessoria que se debruce sobre o tema, uma vez que há limitações impostas pela norma escrita. Assim, retirou o item de pauta.

1.7. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de licenciamento.

1.7.1. PROCESSO Nº: 48402.820852/2014-23

INTERESSADA: Lucinei Galhardi Construção Epp

Retirado de pauta.

1.7.2. PROCESSO Nº: 48403.831392/2017-00

INTERESSADA: Lourenço Ribeiro Caetano.

Retirado de pauta.

1.7.3. PROCESSO Nº: 48403.831530/2017-42

INTERESSADA: José Moreira Campos Materiais de Construção.

Retirado de pauta.

Após deliberação pela retirada de pauta do item 1.7, o Diretor Geral prosseguiu a leitura dos demais votos de sua relatoria.

1.8. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de prorrogação do registro de licença.

1.8.1. PROCESSO Nº: 48401.810936/2018-92

INTERESSADA: Xangrila Mineração Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto por não dar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da ANM/RS publicada em 11/12/2019, que indeferiu o pedido de renovação do registro de licença.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

1.10. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de registro de licença.

1.10.1. PROCESSO Nº: 48401.810598/2018-99

INTERESSADA: Alves Serviços de Calçamento Ltda.

VOTO: Voto para que seja provido o recurso, tornando sem efeito o indeferimento do registro de licença e que o processo seja devolvido à Gerência da ANM/RS para que continue a tramitação do Requerimento de Registro de Licença de interesse de ALVES SERVIÇOS DE CALÇAMENTO LTDA.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Após a leitura dos votos dos itens 1.1. a 1.6 e 1.8 a 1.10, a Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados de forma expressa por unanimidade. O item 1.7 e subitens foi retirado de pauta. Encerrada a relatoria do Diretor-Geral Victor Bicca, a Presidente da Sessão devolveu-lhe a condução dos trabalhos, que, por sua vez, passou-lhe a palavra relatoria de seus votos.

2. DIRETORA DÉBORA TOCI PUCCINI

2.1. ASSUNTO: Outorga de Concessão de Lavra.

2.1.1. PROCESSO Nº 48402.821059/2012-80, 48402.820996/2012-18, 48402.820995/2012-73, 48402.820994/2012-29, 48402.820993/2012-84, 48402.820992/2012-30, 48402.820991/2012-95, 48402.820990/2012-41, 48402.820989/2012-16, 48402.820988/2012-71, 48402.820987/2012-27, 48402.820986/2012-82, 48402.820985/2012-38, 48402.820984/2012-93, 48402.820983/2012-49, 48402.820982/2012-02, 48402.820981/2012-50, 48402.820980/2012-13, 48402.820979/2012-81

INTERESSADA: MLG Comércio e Extração de Areia Ltda. ME.

VOTO: Considerando que os presentes requerimentos de lavra cumpriram todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou as devidas licenças ambientais em validade, voto favorável pela outorga das 19 (dezenove) concessões de lavra, para a(s) substância(s) areia e cascalho para uso imediato em construção civil, no(s) município(s) de Itaí e Piraju, estado de São Paulo, em nome de MLG Comércio e Extração de Areia Ltda. ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

☐

2.1.2. PROCESSO Nº: 27213.826563/2002-51, 48413.826554/2009-51

INTERESSADA: I.M. Ferreira & Cia. Ltda.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 32,08 hectares, para a substância areia de uso imediato em construção civil, no(s) município(s) de Santa Mariana, estado do Paraná e Florínea, estado do São Paulo, em nome de I.M. Ferreira & Cia. Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.3. PROCESSO Nº: 48413.826589/2009-90

INTERESSADA: J. Rubens Benício & Cia. Ltda.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 10,62 hectares, para a substância areia de uso imediato em construção civil, no(s) município(s) de Telêmaco Borba e Tibagi, estado do Paraná, em nome de J. Rubens Benício & Cia. Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.4. PROCESSO Nº: 48413.826808/2010-74

INTERESSADA: Marc Construtora de Obras Ltda.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 50,00 hectares, para a substância saibro de uso imediato em construção civil, no(s) município(s) de São José dos Pinhais, estado do Paraná, em nome de Marc Construtora de Obras Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.5. PROCESSO Nº: 48414.848032/2014-67

INTERESSADA: M Seabra Alves EPP.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 46,96 hectares, para a substância areia para uso imediato em construção civil, no(s) município(s) de Ceará-Mirim, estado do Ceará, em nome de M Seabra Alves EPP.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.6. PROCESSO Nº: 48414.848081/2007-71

INTERESSADA: Mineração Apodi Ltda.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 975,00 hectares, para a substância calcário calcítico para fabricação de cal, no(s) município(s) de Apodi, estado do Rio Grande do Norte, em nome de Mineração Apodi Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.7. PROCESSO Nº: 27202.821067/1981-55

INTERESSADA: InterCement Brasil S/A.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 340,00 hectares, para a substância argila de uso industrial, no(s) município(s) de Cajati e Jacupiranga, estado do São Paulo, em nome de InterCement Brasil S/A.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.8. PROCESSO Nº: 27202.821190/1998-14

INTERESSADA: Mineradora Areia Nova Ltda.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 49,94 hectares, para a substância areia para uso imediato para construção civil, no(s) município(s) de Bofete, estado do São Paulo, em nome de Mineradora Areia Nova Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.1.9. PROCESSO Nº: 27207.871601/2002-18

INTERESSADA: Mineração Exido Ltda. ME.

VOTO: Considerando que o presente requerimento de lavra cumpriu todos os ritos e formas previstas e a titular apresentou a devida licença ambiental em validade, voto favorável pela outorga da concessão de lavra em área de 207,01 hectares, para a substância mármore para uso em revestimento, no(s) município(s) de Itapebi e Poti raguá, estado da Bahia, em nome de Mineração Exido Ltda. ME.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de Guia de Utilização.

2.2.1. PROCESSO Nº: 48409.891032/2013-75

INTERESSADA: Areal do Beto Extração e Comercialização Ltda.

VOTO: Considerando o relatado nos autos, voto no sentido de acolher o recurso face sua tempestividade e, em seu mérito, nego provimento, mantendo a decisão pelo indeferimento de Guia de Utilização, considerando a confirmação de execução de atividades ilegais na área alvo do presente processo.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de licenciamento.

2.3.1. PROCESSO Nº: 48406.860715/2013-19

INTERESSADA: José dos Passos Lima.

Retirado de pauta.

Após apresentação do item, a relatora decidiu pelo sobrestamento em razão da similaridade com o item 1.7 de relatoria do Diretor-Geral em relação à intempestividade. Pediu aos assessores providências em relação ao item.

2.4. ASSUNTO: Emissão de Guia de Utilização.

2.4.1. PROCESSO Nº: 48417.864017/2008-98

INTERESSADA: Fazenda Indústria da Mineração Ltda.

VOTO: Considerando que a interessada já aproveita substâncias minerais por guia de utilização desde o ano de 2011 e, considerando que a empresa já instruiu os autos com seu devido requerimento de lavra e licenças ambientais vigentes, voto no sentido de negar a emissão de nova guia de utilização com incrementos de volume, mantendo-se as guias vigentes publicadas no ano de 2018. Uma vez publicado o ato, encaminhar o presente processo com urgência à Superintendência de Produção Mineral para providências quanto à análise de requerimento de lavra, visando a outorga da concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

2.4.2. PROCESSO Nº: 48403.830113/2012-78

INTERESSADA: JS Extração e Comércio de Cascalho EIRELI

VOTO: Considerando que a interessada já aproveita substâncias minerais por guia de utilização desde o ano de 2019 e, considerando que a empresa já instruiu os autos com seu devido requerimento de lavra e licença ambiental vigente, voto no sentido de negar a emissão de nova guia de utilização com incrementos de volume, mantendo-se a guia vigente publicada no ano de 2019. Uma vez publicado o ato, encaminhar o presente processo com urgência à Superintendência de Produção Mineral para providências quanto à análise de requerimento de lavra, visando a outorga da concessão de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

O Diretor-Geral Victor Bicca ratificou que a decisão, no último item, é no sentido de não incrementar as Guias de Utilização. A Diretora Débora Puccini consentiu e complementou que, caso não seja

possível conceder a lavra em tempo hábil, podem reconsiderar a possibilidade do incremento. O Diretor Carlos Cordeiro encontrava-se sem conexão durante a leitura do último voto e, ao restabelecer a comunicação, questionou que o voto não refletia o entendimento acordado na reunião prévia, na qual combinaram que aprovariam 50.000 toneladas na Guia de Utilização, pois o regulado apresentou contrato de fornecimento de cascalho, de uso imediato, para a construção de barragem. O Presidente da Sessão esclareceu que o encaminhamento proposto pela relatora é no sentido de encaminhar o processo à Superintendência de Produção Mineral para análise imediata do requerimento de lavra e, em não sendo possível, retificariam a Guia de Utilização. A relatora complementou que a concessão de lavra atende melhor ao requerente, visto poder explorar a totalidade do minério. Salientou ainda que, por ser recomendação da Diretoria Colegiada, com condicionantes, pediria a seus assessores que acompanhassem a demanda. O Diretor Geral considerou ainda a possibilidade de publicar ad referendum a concessão, se for o caso, para dar celeridade ao pleito.

Após a leitura dos votos dos itens 2.1 a 2.4.2., o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados por unanimidade. O item 2.3.1. foi retirado de pauta. Findada a relatoria da Diretora Débora Puccini, o Presidente da Sessão passou a palavra ao Diretor Tasso Mendonça Jr., para proferir suas relatorias.

3. DIRETOR TASSO MENDONÇA JÚNIOR

3.1. ASSUNTO: Outorga de Concessão de Lavra.

3.1.1. PROCESSO Nº: 48410.800162/2013-78

INTERESSADA: Mpp Indústria e Mineração Eireli Me.®

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.2. PROCESSO Nº: 27201.810374/2000-34

INTERESSADA: Tecnargilas Mineração e Beneficiamento Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.3. PROCESSO Nº: 48411.815369/2010-94

INTERESSADA: Tjf Extração e Comércio de Areia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.4. PROCESSO Nº: 48402.820055/2005-55

INTERESSADA: Areial Extração e Comércio de Areia Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.5. PROCESSO Nº: 27202.820087/1993-42

INTERESSADA: Tietz - Extração e Comércio de Minérios Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.6. PROCESSO Nº: 48402.820578/2010-69

INTERESSADA: Lucasan Extração e Comercio Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.7. PROCESSO Nº: 48402.820579/2010-11

INTERESSADA: Lucasan Extração e Comercio Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.8. PROCESSO Nº: 48402.820580/2010-38

INTERESSADA: Lucasan Extração e Comercio Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.9. PROCESSO Nº: 48402.820581/2010-82

INTERESSADA: Lucasan Extração e Comercio Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.10. PROCESSO Nº: 48402.820584/2005-59

INTERESSADA: Mineradora Argila Rocha Dourada Ltda Me

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.11. PROCESSO Nº: 27202.820847/2000-00

INTERESSADA: Tietz - Extração e Comércio de Minérios Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.12. PROCESSO Nº: 27202.820885/2000-54

INTERESSADA: Votorantim Cimentos S A.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.13. PROCESSO Nº: 27202.821066/2001-13

INTERESSADA: Mineração Mogi Guaçu Ltda Epp.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.14. PROCESSO Nº: 27202.821191/1999-40

INTERESSADA: C.A. Trecenti e E.M. Lima Participações e Empreendimentos Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.15. PROCESSO Nº: 48402.821365/2014-88

INTERESSADA: Flávio Fernandes Pereira Junior- Me.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.16. PROCESSO Nº: 48413.826320/2015-51

INTERESSADA: Rildo Cidival Pozolski & Cia Ltda Me.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.17. PROCESSO Nº: 48403.833334/2011-17

INTERESSADA: Pedro Borges de Oliveira Me

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.18. PROCESSO Nº: 27217.864081/2002-60

INTERESSADA: V. G. Cezar & Filha Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos e com todos os elementos técnicos considerados cumpridos, o voto dessa relatoria é favorável à outorga da concessão de Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.19. PROCESSO Nº: 48402.821073/2012-83

INTERESSADA: Argiminas Comercial e Mineradora Ltda.

VOTO: Diante do exposto, esta relatoria vota pela aprovação do requerimento de Concessão de Lavra do processo 48402.821073/2012-83.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.20. PROCESSO Nº: 48402.821072/2012-39

INTERESSADA: Argiminas Comercial e Mineradora Ltda.

VOTO: Diante do exposto, esta relatoria vota pela aprovação do requerimento de Concessão de Lavra do processo 48402.821072/2012-39.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.1.21. PROCESSO Nº: 27203.831689/2001-86, 48403.834484/2011-48, 48403.834483/2011-01

INTERESSADA: Silvio de Souza Filho.

VOTO: Diante do exposto, o voto desta relatoria é pela aprovação do requerimento de concessão de Lavra e pela aprovação de englobamento de áreas.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.2. ASSUNTO: Outorga de Guia de Utilização.

3.2.1. PROCESSO Nº: 48411.815040/2007-28

INTERESSADA: San Marcos Revestimentos Cerâmicos Ltda.

VOTO: Voto pela aprovação da Guia de Utilização requerida, tendo em vista que o pedido encontra-se convenientemente instruído e, que a empresa SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA, cumpra o que recomenda a legislação minerária vigente.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.3. ASSUNTO: Indeferimento de Requerimento de Lavra.

3.3.1. PROCESSO Nº: 27206.811709/1976-19

INTERESSADA: BHJ Mineração Ltda.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput e art. 41, § 4º, do Código de Mineração e que os presentes autos sejam encaminhados para os procedimentos de disponibilidade de áreas na modalidade que ora vigora na Agência Nacional da Mineração – ANM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.3.2. PROCESSO Nº: 48402.820964/2013-01

INTERESSADA: Sócrates Potyguara Imóveis e Mineração Ltda.

Retirado de pauta.

3.3.3. PROCESSO Nº: 48406.860669/2010-05

INTERESSADA: Três Irmãos Mineração Ltda ME.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto pelo indeferimento do requerimento de concessão de lavra, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput e art. 41, § 4º, do Código de Mineração e que os presentes autos sejam encaminhados para os procedimentos de disponibilidade de áreas na modalidade que ora vigora na Agência Nacional da Mineração – ANM.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.4. ASSUNTO: Caducidade do direito de requerer lavra.

3.4.1. PROCESSO Nº 48403.833112/2011-02

INTERESSADA: Marcelo Ribeiro de Souza ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, contudo não dar-lhe provimento no mérito, caducar o direito de requerer a lavra e declarar a disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.5. ASSUNTO: Retificação na íntegra da Concessão de Lavra.

3.5.1. PROCESSO Nº: 27207.808082/1975-10

INTERESSADA: Pedreiras Parafuso Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é pela retificação na íntegra da Concessão de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.6. ASSUNTO: Recurso contra caducidade do Alvará de Pesquisa.

3.6.1. PROCESSO Nº: 48405.850744/2012-93

INTERESSADA: Rio Verde Mineração e Pesquisa da Amazônia S A

VOTO: Diante do exposto nos autos, voto pelo conhecimento dos recursos ainda que intempestivos, e no mérito pelo seu indeferimento, mantendo-se a aplicação da sanção de nulidade *ex officio* do Alvará de Pesquisa do presente processo, em concordância com a Superintendência da Produção Mineral.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.7. ASSUNTO: Recurso contra declaração de nulidade ex officio do Alvará de Pesquisa.

3.7.1. PROCESSO Nº: 48403.832040/2011-78

INTERESSADA: Pavistone Granitos LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento em seu mérito, mantendo a declaração de nulidade *ex officio* do Alvará de Pesquisa do processo 48403.832040/2011-78.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

☐

3.9. ASSUNTO: Requerimento de Grupamento Mineiro.

3.9.1. PROCESSO Nº: 48406.961230/2012-52, 27206.861018/2000-39, 27206.860420/2005-19

INTERESSADA: Mineração Curimbaba Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é pela aprovação do requerimento de Grupamento Mineiro.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

3.10. ASSUNTO: Indeferimento de mudança de regime.

3.10.1. PROCESSO Nº: 48401.810264/2015-72

INTERESSADA: Fabrita Mineração Ltda.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é por indeferir o requerimento de mudança de regime, relativo ao processo 48401.810264/2015-72.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

O Diretor-Geral Victor Bicca destacou que o englobamento de áreas não é figura comum nas

deliberações, e que deve ser observado o limite do tamanho de área por substância. O relator complementou que apesar de não ser comum, é um fator positivo tanto para a agência quanto para o regulado, pois as áreas contíguas ficam em um só processo em vez de três. Após leitura dos itens 3.2.1 a 3.7.1 e 3.9. a 3.10, o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados por unanimidade. O item 3.3.2. foi retirado de pauta. Findada a relatoria do Diretor Tasso Mendonça Jr., o Presidente da Sessão passou a palavra ao Diretor Carlos Cordeiro, para proferir suas relatorias.

4. DIRETOR CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

4.1. ASSUNTO 1: Outorga de Portaria de Lavra.

4.1.1. PROCESSO Nº: 48418.878058/2014-08

INTERESSADA: Antônio Marcio de Menezes ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.2. PROCESSO Nº: 48409.890361/2010-56

INTERESSADA: Areal J. A. de Seropédica Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.3. PROCESSO Nº: 48407.872339/2011-25

INTERESSADA: Companhia Baiana de Pesquisa Mineral – CBPM.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.4. PROCESSO Nº: 48407.870690/2015-13

INTERESSADA: Corcovado Granitos Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.5. PROCESSO Nº: 27203.831382/2003-47

INTERESSADA: Dilu Extração e Comércio de Areia Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.6. PROCESSO Nº: 48417.864061/2013-65

INTERESSADA: Phyladelfia Extração Indústria e Comércio de Minérios Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.7. PROCESSO Nº: 48406.860288/2012-80

INTERESSADA: RM Clínica de Reabilitação Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.8. PROCESSO Nº: 48411.815298/2012-91

INTERESSADA: Roberta Panno ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.9. PROCESSO Nº: 48402.820730/2006-27

INTERESSADA: Sandmix Mineração Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.10. PROCESSO Nº: 48402.821295/2012-04

INTERESSADA: Sandmix Mineração Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído, sendo necessária apenas a homologação da redução de área ao limite máximo legalmente estabelecido; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por: 1. Aprovar a redução de área, devendo ser publicado despacho nos seguintes termos: "Nos termos das disposições contidas no §1.º da Resolução nº 49/2020, aprovo a redução de área do Requerimento de Lavra: Onde se lê: Área de 67,06ha. Leia-se: Área de 50ha." (Evento 356). E, após a publicação e posterior retificação da poligonal junto à base de dados da ANM (a ser realizada pela DICOA), 2. Aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.11. PROCESSO Nº: 48407.870352/2007-63

INTERESSADA: Cefas Mineração Ltda ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.12. PROCESSO Nº: 27211.815155/2006-18

INTERESSADA: Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.13. PROCESSO Nº: 27211.815218/1999-56

INTERESSADA: Terfal Materiais Para Construção Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.14. PROCESSO Nº: 27203.832807/2002-54

INTERESSADA: Areia Menezes Ltda ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.15. PROCESSO Nº: 48403.834858/2010-44

INTERESSADA: Francisco da Silveira Carvalho ME.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.16. PROCESSO Nº: 48403.833487/2011-64

INTERESSADA: Indústria e Comércio Santa Terezinha Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.1.17. PROCESSO Nº: 48403.832624/2010-62

INTERESSADA: Wilson Lourenço de Lellis Junior e Cia Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.2. ASSUNTO: Outorga e retificação de Portaria de Lavra – Cessão Parcial

4.2.1. PROCESSO Nº: 48411.815143/2012-55

INTERESSADA: Cerâmica Colzani Indústria e Comércio Ltda.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Portaria de Lavra para areia e argila.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.2.2. PROCESSO Nº: 27211.816433/1973-35

INTERESSADA: Aurora Comércio de Argila Ltda Epp.

VOTO: Considerando ser a retificação da Portaria de Lavra, ato vinculado à efetivação da Cessão Parcial do direito de lavra, voto pela aprovação da Retificação da Portaria de Lavra nº 862/1985.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.3. ASSUNTO: Recurso – Indeferimento do requerimento de renovação do Registro de Licença

4.3.1. PROCESSO Nº: 48403.832986/2015-68

INTERESSADA: Adão José Ferreira.

VOTO: Considerando terem sido analisados os argumentos do recuso, os quais não se mostraram suficientes para revisão do ato recorrido, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do requerimento de prorrogação do licenciamento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.3.2. PROCESSO Nº: 27203.832032/2003-06

INTERESSADA: Mineração Dulce Valadares Ltda.

VOTO: Considerando ter sido o recurso intempestivamente apresentado; bem como, não terem sido identificadas irregularidades que justifiquem a revisão do ato recorrido, voto por não conhecer do recurso, mantendo o indeferimento do requerimento de prorrogação do licenciamento.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.4. ASSUNTO: Recurso – Indeferimento do requerimento de renovação do Registro de Licença.

4.4.1. PROCESSO Nº: 27203.832865/2002-88 48403.830230/2018-27

INTERESSADA: Areal Lobo Ltda – ME.

VOTO: Considerando terem sido devidamente analisados os argumentos do recurso, bem como não ter sido identificado qualquer vício processual, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o cancelamento do licenciamento. Em consequência, fica a área apta a disponibilidade, se fazendo necessário negar o pedido de mudança de regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa, relacionado ao processo nº 48403.830230/2018-27, o qual deve ser arquivado.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.5. ASSUNTO: Recurso - Indeferimento do Requerimento de PLG.

4.5.1. PROCESSO Nº: 48061.860299/2020-18

INTERESSADA: Manoel Renato Machado

VOTO: Considerando que os argumentos do recurso tratam de assunto diverso, não sendo cabíveis para revisão do ato que indeferiu do requerimento de PLG, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento de plano do requerimento de PLG.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.6. ASSUNTO: Inclusão de processo em Grupamento Mineiro.

4.6.1. PROCESSO Nº: 48410.900861/2015-89

INTERESSADA: Britacet Brita Comércio e Transporte Ltda

VOTO: Considerando que o requerimento preenche os requisitos técnicos previstos da legislação, conforme manifestação da área técnica da ANM, voto pro aprovar a inclusão das concessões de lavra referentes aos processos nº 48410.800779/2011-21 e 48410.800780/2011-56 no Grupamento Mineiro nº 264/2016.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.7. ASSUNTO: Retificação de Portaria de Lavra.

4.7.1. PROCESSO Nº: 27202.820674/1998-46

INTERESSADA: Mineração Maria Rosa Ltda

VOTO: Considerando os estudos realizados pela Divisão de Controle de Áreas - DICOA e pela Coordenação de Outorga de Títulos de Lavra - COTIL/SPM, voto pela aprovação da Retificação da Portaria de Lavra nº 63/2012.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.7.2. PROCESSO Nº: 27213.826022/1997-13

INTERESSADA: J. J. M. Macedo & Cia. Ltda.

VOTO: Considerando os estudos realizados pela Divisão de Controle de Áreas - DICOA e pela Coordenação de Outorga de Títulos de Lavra - COTIL/SPM, voto pela aprovação da Retificação da Portaria de Lavra nº 263/2020.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

4.7.3. PROCESSO Nº: 27220.002303/1964-12

INTERESSADA: Nevada Mineração Ltda. Me

VOTO: Considerando ter sido comprovado o deslocamento da área em relação à base de dados da ANM; e não ter sido apresentada contestação à necessidade de reposicionamento, voto pela aprovação da Retificação da Portaria de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

Após a leitura dos votos dos itens 4.1.1 a 4.7.3., o Presidente da Sessão passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados por unanimidade. Findada a relatoria do Diretor Carlos Cordeiro, o Presidente da Sessão passou a palavra à Diretora Aline das Chagas para proferir suas relatorias.

5. DIRETORA ALINE FERNANDES DAS CHAGAS

5.1. ASSUNTO: Outorga de concessão de lavra.

5.1.1. PROCESSO Nº: 27203.831255/1991-53

INTERESSADA: Evando Horácio Pinto.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência. E ressalto que a Guia de Utilização autorizada neste processo perderá a eficácia na data da publicação da concessão.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.2. PROCESSO Nº: 27211.815102/1998-36

INTERESSADA: Terfal Materiais Para Construção Ltda.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.3. PROCESSO Nº: 27211.815268/2000-28

INTERESSADA: Pisoforte Revestimentos Cerâmicos Ltda.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência. E ressalto que a Guia de Utilização autorizada neste processo perderá a eficácia na data da publicação da concessão.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.4. PROCESSO Nº: 27203.830753/2000-21

INTERESSADA: Mineração Arco Iris Ltda. ME.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência. E ressalto que a Guia de Utilização autorizada neste processo perderá a eficácia na data da publicação da

concessão.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.5. PROCESSO Nº: 27210.800375/2002-23

INTERESSADA: Mineração Agreste Ltda.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.6. PROCESSO Nº: 27213.826135/2003-18

INTERESSADA: Mineração Mandaguari Ltda. 

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.7. PROCESSO Nº: 27213.826161/2003-38

INTERESSADA: I.M. Ferreira & Cia Ltda.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência. E ressalto que a Guia de Utilização autorizada neste processo perderá a eficácia na data da publicação da concessão.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.8. PROCESSO Nº: 48411.815006/2005-91

INTERESSADA: Olaria Campo Novo Ltda.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.9. PROCESSO Nº: 48409.890341/2006-07

INTERESSADA: Mineração Guandu ME.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.10. PROCESSO Nº: 48402.820042/2009-18

INTERESSADA: Morro Alto Minérios Ltda.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.11. PROCESSO Nº: 48403.832588/2010-37

INTERESSADA: Mineração Alves Comércio e Extração de Pedras Eireli.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência. E ressalto que a Guia de Utilização autorizada neste processo perderá a eficácia na data da publicação da concessão.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.12. PROCESSO Nº: 48410.800282/2011-11

INTERESSADA: Mineração Lougon Ltda.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência. E ressalto que a Guia de Utilização autorizada neste processo perderá a eficácia na data da publicação da concessão.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.13. PROCESSO Nº: 48403.830665/2011-03

INTERESSADA: Mineração Sul Mineira Ltda. ME.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.14. PROCESSO Nº: 48403.833662/2011-13

INTERESSADA: Mineração S.J Tadeu Ltda. ME.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.15. PROCESSO Nº: 48412.866137/2012-56 48412.866138/2012-09

INTERESSADA: Nelson Jose Brito da Silva Eireli.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.1.16. PROCESSO Nº: 48420.896022/2019-63

INTERESSADA: Mineração Pedra Azul Ltda.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.2. ASSUNTO: Retificação de Guia de Utilização.

5.2.1. PROCESSO Nº: 48405.851851/2013-10

INTERESSADA: Eagle Comércio, Importação e Exportação de Minerais Ltda.

VOTO: Voto por acatar a Retificação da Guia de Utilização nº 003/2020/PA, do volume de 6.000 t/ano para 60.000 t/ano, em consonância com o PARECER Nº 14/2021/GEPM/SRM-ANM/DIRC, Portaria 155/2016, com alterações promovidas pela Resolução ANM 37/2020 e deliberações anteriores nos processos: 48403.833263/2008-57, 48410.800247/2013-56. Após deliberação do Colegiado e trâmites de praxe, restituir os autos à Gerência Regional da ANM no Pará.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.3. ASSUNTO: Aditamento de nova substância a concessão de lavra

5.3.1. PROCESSO Nº: 27203.002733/1935-16

INTERESSADA: Diamante Rosa Mineração Ltda.

VOTO: Considerando que o titular instruiu adequadamente o requerimento de aditamento, conforme proposta da Gerência Regional e Superintendência de Produção Mineral, voto pela aprovação do aditamento das novas substâncias PEGMATITO e FEDSPATO ao título de lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.4. ASSUNTO: Aprovação de Grupamento Mineiro

5.4.1. PROCESSO Nº: 48403.932710/2017-41

INTERESSADA: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento, conforme avaliação da Gerência

Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação do Grupamento Mineiro, referente aos processos 932.710/2017, 830.720/1981, 831.554/1983 e 832.238/2003. Após as providências a cargo da Secretaria Geral, recomendo atenção da Gerência Regional para a análise do requerimento de servidão mineral protocolado em 02 de julho de 2019 (folha 245).

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.5. ASSUNTO: Indeferimento de requerimento de Grupamento Mineiro

5.5.1. PROCESSO Nº: 48406.961278/2015-11

INTERESSADA: Dantas Minerios Ltda.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento, conforme avaliação da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de Grupamento Mineiro.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.5.2. PROCESSO Nº: 27203.930509/1989-09

INTERESSADA: Mineração Lucena Ltda.

VOTO: A recomendação da Superintendência de Produção Mineral é por indeferir o processo, tendo em vista o pedido de desistência do titular. Dessa forma, voto pelo arquivamento do requerimento de Grupamento Mineiro.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.7. ASSUNTO: Indeferimento do requerimento de lavra

5.7.1. PROCESSO Nº: 27203.804170/1974-00

INTERESSADA: Mineração Lapa Vermelha S.A.

VOTO: Voto pelo indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra por não cumprimento de exigências no prazo legal, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput e art. 41, § 4º, do Código de Mineração. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.7.2. PROCESSO Nº: 48406.861121/2006-98

INTERESSADA: Mineração Itaúna Ltda.

VOTO: Voto pelo indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra por não cumprimento de exigências no prazo legal, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput e art. 41, § 4º, do Código de Mineração. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.7.3. PROCESSO Nº: 48406.861392/2006-43

INTERESSADA: SRI Mineração Ltda Me.

VOTO: Voto pelo indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra por não cumprimento de exigências no prazo legal, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput e art. 41, § 4º, do Código de Mineração. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.7.4. PROCESSO Nº: 48406.861460/2009-17

INTERESSADA: Minerpal Mineração e Comércio Ltda.

Retirado de pauta.

5.7.5. PROCESSO Nº: 48406.861684/2010-62

INTERESSADA: Dleon Mineradora Ltda EPP.

VOTO: Voto pelo indeferimento do Requerimento de Concessão de Lavra por não cumprimento de exigências no prazo legal, com fulcro no art. 31, § 3º, do Decreto nº 9.406/2018 c/c o art. 32, caput e art. 41, § 4º, do Código de Mineração. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.8. ASSUNTO: Recurso contra multa por não pagamento de TAH

5.8.1. PROCESSO Nº: 48075.986084/2020-77, 48075.986085/2020-11, 48075.986093/2020-68, 48075.986094/2020-11

INTERESSADA: A.V Cordeiro Me.

VOTO: Conforme recomendação da Superintendência de Arrecadação, não há irregularidade ou ilegalidade nos atos publicados, e portanto, não cabe o provimento da reconsideração solicitada pelo titular. Dessa forma, voto por negar o recurso, mantendo a aplicação de multa e as cobranças devidas.

DELIBERAÇÃO: Aprovação expressa.

5.9. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de requerimento de licenciamento

5.9.1. PROCESSO Nº: 48062.871592/2019-67

INTERESSADA: Vale Dourado Extraction Pedras Preciosas Eireli

Retirado de pauta a pedido do inscrito para sustentação oral.

Após a leitura dos votos dos itens 5.1 a 5.8.1., o Diretor Geral salientou, por seu nexos com o debate acerca do conceito de minério de alumínio, jazida e bens minerais, que no voto 5.3 foi feito o aditamento de portaria de quartzo à qual foram aditados Pegmatito e Feldspato, então se trata de minerais e rochas. O Pegmatito é uma rocha caracterizada pela presença de quartzo, feldspato e outros componentes. Assim, constata a necessidade de aprimorar continuamente a Tabela de Substâncias, para evitar problemas de entendimento. Em seguida, passou para deliberação a fim de ratificar o entendimento prévio acerca desses processos. Todos os itens foram aprovados por unanimidade. O item 5.7.1. foi retirado de pauta.

Findadas as relatorias, o Diretor-Geral ressaltou que nesta ocasião foram outorgadas mais de 80 Portarias de Lavra. Considerando também o aditamento de substâncias e retificações de portarias, são mais de cem títulos autorizativos para lavra. Agradeceu aos diretores, assessores e à SPM, na figura do superintendente José Jaime e do coordenador Moacyr Andrade. Considerou que os números são expressivos e se o nível de desempenho for mantido, a despeito das dificuldades do ano, ainda atípico em função da pandemia, é quase certo que superarão os números do ano anterior, onde foram outorgadas 529 portarias de lavra. Parabenizou a Procuradoria Federal, que os acompanha a despeito de todas as dificuldades, seja por questões de pessoal, infraestrutura e mesmo orçamento. Facultou, então, a palavra aos demais diretores. A Diretora Débora Puccini solicitou-lhe que informasse a respeito dos prazos que se encerram em 30 de junho e as providências referentes à publicação de nova resolução a respeito. O Diretor-Geral informou, assim, que no final do mês de abril foi constituído grupo de trabalho interno composto por vários servidores, gerentes, pessoal experiente, e este grupo recomendou ao colegiado a prorrogação da suspensão pelo menos até o mês de setembro. Dessa forma, estão trabalhando nessa perspectiva e terão a decisão até a próxima terça-feira, uma vez que na quarta-feira expirará a resolução anterior e, em tese, os prazos voltariam a fluir a partir do dia primeiro de julho. Contudo, deverão prorrogar novamente os prazos, em princípio até setembro. Informou, também, que estão trabalhando junto à Superintendência de Desenvolvimento Institucional na elaboração de ferramenta de contagem de prazo, para facilitar ao administrado calcular o prazo que deve ser acrescido a seu direito minerário a partir da retomada da fruição dos prazos. Solicitou que aguardem até terça-feira para promulgação de nova resolução. O Diretor Carlos Cordeiro comentou que, mais uma vez, por meio das reuniões públicas e da análise dos processos e votos, a necessidade de rever os normativos. A cada dia surgem problemas que prejudicam o regulado em razão de normativos antigos que precisam ser revistos com urgência. É necessário dar apoio à Superintendência de Regulação e Governança Regulatória para que possa ser feita a revisão o mais rápido possível das normas que emperram a vontade de acelerar o processo de deliberação do passivo processual. A Diretora Débora Puccini ressaltou que às 23:59 encerra-se o prazo para o leilão de áreas, segunda fase do processo de disponibilidade do 3º edital, 3ª rodada. Lembrou também que o 4º edital já está rodando e se iniciou no começo da semana. Informou ainda que os problemas de instabilidade do sistema foram superados. A empresa responsável pelo software informou em reunião que foram identificados dois problemas distintos que já foram corrigidos. Por ser o último dia, onde ocorrem mais acessos, estavam na expectativa de sobrecarga mas o sistema respondeu bem, sendo possível dar provimento aos prazos previstos. As correções necessárias para as etapas posteriores serão feitas em momento oportuno, então não haverá prejuízo aos administrados. A Diretora Aline das Chagas mais uma vez registrou o reconhecimento a toda a equipe técnica que permite realizar a reunião pública, o que finaliza mais um ciclo que conta com o envolvimento de muitas pessoas na casa. Os processos nascem nas gerências regionais e passam pelas superintendências, de modo que devem reconhecer o corpo técnico por trás das câmeras. Da reunião de hoje, considerou importante ressaltar o esforço da Diretoria Colegiada em buscar uniformizar entendimentos importantes, para trazer maior previsibilidade e segurança jurídica para o setor regulado. Os 56 processos da empresa Caldense foram fruto desse esforço de discussão prévia, de alinhamento de entendimentos e isso é parte do que compõe uma agência reguladora estruturada: tentar dar ao mercado e setor produtivo e regulado maior previsibilidade das decisões. Assim, devem reafirmar o compromisso de buscar

coerência e amadurecimento do processo decisório. O Procurador Chefe, por sua vez, parabenizou o comprometimento e excelência profissional dos servidores Roger Cabral e Moacyr Andrade, que estão fazendo um ponto de flexão na atuação da ANM. O Diretor Geral elogiou a atuação do Secretário Geral Substituto, Denilson Matos e, nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença e o empenho de todos e encerrou a 29ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada às dezoito horas e cinco minutos. Para constar, eu, Denilson Santos Matos, Secretário-Geral Substituto da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada por todos os diretores.

Brasília – DF, 23 de junho de 2021.

Débora Toci Puccini - Diretora

Tasso Mendonça Júnior - Diretor

Carlos Cordeiro Ribeiro - Diretor

Aline Fernandes das Chagas - Diretora

Victor Hugo Froner Bicca - Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Aline Fernandes das Chagas, Diretora da Agência Nacional de Mineração, Substituta**, em 23/07/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 19/08/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **2695383** e o código CRC **E4AA8F43**.